



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000407700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055072-64.2025.8.26.0000, da Comarca de Foro de Ouroeste, em que é agravante NOROMIX CONCRETO S/A e Interessado OUROMIX CONCRETO E ARGAMASSA LTDA - ME, é agravado JOSÉ ROBERTO IKEGAMI LEIRA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉCIO RODRIGUES
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Agravo de Instrumento nº 2055072-64.2025.8.26.0000

Agravante: Noromix Concreto S/A

Agravado: José Roberto Ikegami Leira

Interessado: Ouromix Concreto e Argamassa Ltda - Me

Comarca: Foro de Ouroeste

Voto nº: 25352

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Fraude à execução. Reconhecida a má-fé da agravante. Ineficácia da venda do bem penhorado reconhecida no AI nº 2179258-96.2024.8.26.0000. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau que, para que seja reconhecida como terceira de boa-fé, porquanto afirma nunca ter celebrado qualquer contrato com a empresa *Ouromix Concreto e Argamassa Ltda – ME*. Afirma ter adquirido o silo industrial, objeto da penhora,

de empresa Guilherme Simão Nunes ME.

O recurso foi recebido sem a concessão do efeito suspensivo.

Em sua contraminuta, a parte agravada, preliminarmente, apresenta oposição à realização do julgamento virtual e, no mérito postula o improvimento do agravo.

Os autos foram encaminhados à Mesa de julgamento.

É o relatório.

De proêmio, trazer à colação o decidido no AI nº 2179258-96.2024.8.26.0000, de minha relatoria, proposto pela *Ouromix - Concreto e Argamassa Ltda Me*, cujo objeto foi a penhora do silo industrial adquirido pela ora agravante:

“O Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento acerca desta matéria na Súmula nº 375 e no Recurso Especial repetitivo nº. 956.943/PR:

“O reconhecimento da fraude à

execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. (Súmula 375)

“PROCESSO CIVIL. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. FRAUDE DE EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. SÚMULA N. 375/STJ. CITAÇÃO VÁLIDA. NECESSIDADE. CIÊNCIA DE DEMANDA CAPAZ DE LEVAR O ALIENANTE À INSOLVÊNCIA. PROVA. ÔNUS DO CREDOR. REGISTRO DA PENHORA. ART. 659, § 4º, DO CPC. PRESUNÇÃO DE FRAUDE. ART. 615-A, § 3º, DO CPC.

1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte orientação:

1.1. É indispensável citação válida para configuração da fraude de execução, ressalvada a hipótese prevista no § 3º do art. 615-A do CPC.

1.2. O reconhecimento da fraude de execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente (Súmula n. 375/STJ).

1.3. A presunção de boa-fé é princípio geral de direito universalmente aceito, sendo milenar a parêmia: a boa-fé se presume; a má-fé se prova.

1.4. Inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência, sob pena de tornar-se letra morta o disposto no art. 659, § 4º, do CPC.

1.5. Conforme previsto no § 3º do art. 615-A do CPC, presume-se em fraude de execução a alienação ou oneração de bens realizada após a averbação referida no dispositivo.

(REsp 956.943/PR, Rel. Ministra Nancy

Andrighi, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 20/08/2014, DJe 01/12/2014)

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos:

"Vistos.

Nos termos da manifestação de fl. 150/156, cujos fatos e fundamentos adoto como razão de decidir, patente e escancarada a fraude à execução, pois o bem objeto da penhora permanece instalado no mesmo local, servindo ao mesmo ramo de atividade da executada, sob outra denominação e razão social.

Outrossim, as alterações societárias e de endereço da sede da empresa executada, conforme consta do documento de fl. 157/158, reforçam as manobras da executada ludibriar seus credores e furtar-se à responsabilidade por seus

débitos.

Anote-se que o novo endereço da empresa, conforme consta da ficha cadastral e da consulta de CNPJ, consiste em local que claramente não comporta a atividade empresarial objeto de seu ramo de atividade.

Por estas razões, reconheço e declaro a ineficácia de tais manobras em relação à presente execução.

Rejeito assim à impugnação de fl. 143/145, mantendo integralmente a decisão de fl. 139/140.

Expeça-se o necessário ao seu cumprimento. Intime-se."

No presente caso, em que pese a inexistência de registro da penhora, a má-fé restou comprovada.

Assim vejamos:

Houve a oposição do Agravo de

Instrumento nº 2168279-12.2023, que tornou preventivo este Relator, em que a agravante se insurgiu contra a penhora do equipamento - “01 conjunto composto com balança de 20 toneladas e silo com capacidade de armazenagem de 105 toneladas, ano de fabricação 2012 da marca/fabricante Imacon Indústria de Máquinas para Concreto Ltda – CNPJ: 13.656.280/0001-32, porquanto essencial para o desenvolvimento da sua atividade empresarial, mesmo tendo oferecido o bem em garantia no acordo firmado para quitação da dívida.

As alegações trazidas levaram ao reconhecimento da impenhorabilidade do bem.

No entanto, na petição de fls. 150/156, o agravado demonstra que a empresa se encontra inativa na Receita Federal.

Observa-se, ainda, que, na ficha cadastral da agravante, verifica-se que o

equipamento foi alienado à Noromix S/A em 17.01.2024, cuja atividade comercial é a mesma da agravante.

Evidente a má-fé praticada pela agravante, tendo sido mesmo de rigor o reconhecimento da fraude à execução”.

Não é crível que a agravante, adquirindo o estabelecimento comercial da *Ouromix - Concreto e Argamassa Ltda Me* como afirma, bem como sendo do mesmo ramo que a executada, desconheça a situação financeira que a encontrava, bem como não tendo agido com prudência em verificar a existência de diversas ações judiciais com a sua clara situação de insolvência.

Como observado pela decisão agravada:

“No caso em testilha, é evidente a ciência da empresa NOROMIX CONCRETO S/A, uma vez que exerce suas atividades no mesmo ramo da executada, ou seja, fabricação de concreto, mantendo, inclusive, relações comerciais com o proprietário do imóvel

onde está instalado o silo.

Outrossim, basta uma consulta no site do TJSP, para se verificar que ao tempo da suposta aquisição do bem, existiam diversas ações e execuções em face da executada, indiciando que seu bens poderiam ser objeto de litígio judicial.

O mesmo se diga em relação à pessoa de Guilherme Simão Nunes Neto - CPF 075.996.526-98, porque existem duas execuções em andamento desde 2022 e outras duas distribuídas em 2024. Já em relação à Guilherme Simão Nunes Neto – CNPJ 29.334.077/0001-80, existem nove execuções em andamento, sendo sete delas distribuídas até 10/01/2024 e outras duas posteriormente a essa data.

Assim, não merece a mínima credibilidade a alegação de que desconhecia a situação da empresa executada suposto vendedor do silo”.

As alegações trazidas pela agravante não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

são capazes de afastar o reconhecimento da sua má-fé na aquisição do bem dado em garantia pela *Ouromix - Concreto e Argamassa Ltda Me* no acordo homologado, objeto do presente cumprimento de sentença, de modo que bem indeferido o pedido de levantamento da penhora.

Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso.

DÉCIO RODRIGUES
Relator